

MATSUSHITA, Mariana Barboza Baeta Neves. O rearranjo das forças políticas internacionais a partir da guerra na Ucrânia – o futuro do estado democrático de direito. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 18, nº 1, 1º quadrimestre de 2023. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v18n1.p119-135>

O REARRANJO DAS FORÇAS POLÍTICAS INTERNACIONAIS A PARTIR DA GUERRA NA UCRÂNIA – O FUTURO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE REARRANGEMENT OF INTERNATIONAL POLITICAL FORCES SINCE THE WAR IN UKRAINE - THE FUTURE OF THE DEMOCRATIC RULE OF LAW

LA REORGANIZACIÓN DE LAS FUERZAS POLÍTICAS INTERNACIONALES DESDE LA GUERRA DE UCRANIA - EL FUTURO DEL ESTADO DE DERECHO DEMOCRÁTICO

Mariana Barboza Baeta Neves Matsushita¹

<http://lattes.cnpq.br/5719962030118437>

<https://orcid.org/0000-0002-6404-2950>

RESUMO

Contextualização: a proposta do texto consiste em fazer uma digressão histórica nos antecedentes da Guerra da Ucrânia e na construção do Estado Democrático de Direito no século XX, tendo em vista a relevância da contextualização histórica e institucional da Guerra.

Objetivo: o presente artigo tem por objetivo a análise do rearranjo das forças políticas internacionais a partir da Guerra na Ucrânia, com vistas a vislumbrar os desafios que o Estado Democrático de Direito enfrentará após a Guerra.

Metodologia: a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica da literatura sobre o tema e análise de notícias que tratam sobre a Guerra na Ucrânia.

Resultado: verificou-se que o Estado Democrático de Direito enfrentará relevantes desafios para a sua manutenção e desenvolvimento, tendo em vista o surgimento de o rearranjo das forças políticas internacionais.

Palavras-chave: Guerra-na-Ucrânia, Estado-Democrático-de-Direito, Guerra-Fria, Rússia, Democracia.

ABSTRACT

Contextualization: the purpose of the text is to make a historical digression into the background of the Ukraine War and the construction of the Democratic Rule of Law in the 20th century, in view of the relevance of the historical and institutional contextualization of the War.

¹ Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico (Mestrado e Doutorado) e Coordenadora de Educação Continuada da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie-UPM - São Paulo/SP; Doutora e Mestre pela PUC/SP ambos com bolsa de estudos, pela CAPES e CNPq respectivamente; DEA - Diploma de Estudios Avanzados pela Universidad de Barcelona - España; Posgrado en Derecho Tributario Internacional - Universidad de Barcelona - España ; MILE - Master in International Law and Economics - World Trade Institut - Bern Universität - Switzerland; Advogada.

Objective: the present article aims at analyzing the rearrangement of international political forces after the Ukrainian War, with a view to envisioning the challenges that the Democratic Rule of Law will face after the War.

Methodology: The methodology used was a bibliographic research of literature on the theme and an analysis of news reports about the War in Ukraine.

Result: It was found that the Democratic Rule of Law will face relevant challenges for its maintenance and development, given the emergence and rearrangement of international political forces.

Keywords: War in Ukraine, Democratic Rule of Law, Cold War, Russia, Democracy.

RESUMEN

Contextualización: el propósito del texto es hacer una digresión histórica sobre los antecedentes de la Guerra de Ucrania y la construcción del Estado Democrático de Derecho en el siglo XX, en vista de la relevancia de la contextualización histórica e institucional de la Guerra.

Objetivo: el presente artículo pretende analizar la reordenación de las fuerzas políticas internacionales a partir de la Guerra de Ucrania, con el fin de vislumbrar los retos a los que se enfrentará el Estado Democrático de Derecho tras la Guerra.

Metodología: la metodología utilizada fue la investigación bibliográfica de la literatura sobre el tema y el análisis de las noticias que tratan de la Guerra en Ucrania.

Resultado: Se constató que el Estado Democrático de Derecho se enfrentará a retos relevantes para su mantenimiento y desarrollo, en vista de la aparición del reordenamiento de las fuerzas políticas internacionales.

Palabras clave: Guerra en Ucrania, Estado de Derecho Democrático, Guerra Fría, Rusia, Democracia.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o objetivo de investigar quais os possíveis efeitos da Guerra da Ucrânia no futuro do Estado Democrático de Direito. Para tanto, analisou-se o panorama político anterior à Guerra da Ucrânia, com vistas a apontar os principais aspectos políticos internacionais do início do século XXI e estudar os elementos constitutivos da ordem jurídica global. Neste particular, tentou-se apontar como o fim da Guerra Fria e a formação dos blocos internacionais militaram para a formação de uma ordem jurídica global calcada em, dentre outros pilares, na democratização das nações e a institucionalização de Estados de Direito nos países em desenvolvimento e subdesenvolvidos.

Em seguida, apresentou-se os principais elementos destes novos Estados Democráticos de Direito, oriundos de pressões políticas internas e internacionais. Aqui, buscou-se elencar as características essenciais destes novos Estados, com vistas a perquirir se se tratam de instituições calcadas em bases políticas e jurídicas reais ou se se tratam de

meras cascas formais sem qualquer legitimação ou fundamentação na práxis política e jurídica.

No terceiro tópico, realizou-se um arrazoado das considerações feitas nos tópicos anterior visando a contextualização política e jurídica da Guerra da Ucrânia, considerando, sobretudo, o simbolismo do embate entre uma outrora potência política e econômica e um país em formação e construção, mas com bases políticas e jurídicas corroídas pela corrupção e por movimentos radicais.

Por fim, no quarto tópico, realizou-se um apanhado histórico, político e jurídico dos tópicos anteriores, com vistas a apontar os riscos, desafios e impactos da Guerra na Ucrânia para a manutenção da ordem jurídica internacional calcada no aprimoramento dos Estados Democráticos de Direito.

1. O PANORAMA POLÍTICO ANTECEDENTE À GUERRA

Neste tópico, o buscar-se-á apontar como se deu a formação da ordem jurídica global após o fim da Guerra Fria, com especial foco na proliferação de Estados Democráticos de Direito e a integração política dos países desenvolvidos, em desenvolvimento e subdesenvolvidos, com vistas a contextualizar a estrutura global anterior à Guerra. Ainda, tentar-se-á demonstrar como o cenário global, sobretudo após a crise financeira de 2008 e a pandemia do coronavírus, criou condições políticas e econômicas para a Guerra da Ucrânia.

A Guerra Fria consistiu num fenômeno político, econômico, militar e jurídico que ditou a forma de organização dos Estados no período pós Segunda Guerra Mundial. Segundo Eric HOBSEBAWM, os 45 anos entre o fim da Segunda Guerra Mundial e a queda da URSS não consistiu num período homogêneo, isto é, política e socialmente uniforme e semanticamente uníssono². Na verdade, tratou-se de um período dividido em duas metades, cujo marco de passagem foi o início da década de 1970.³ Nada obstante, o autor britânico afirma que é possível estabelecer um divisor comum que marcou o período supracitado, qual seja, "o constante confronto das duas superpotências que emergiram da Segunda Guerra mundial na chamada "Guerra Fria"". ⁴ O conflito entre

² HOBSEBAWM, Eric. **Era dos Extremos** – o breve século XX. Tradução: Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995; p. 223.

³ HOBSEBAWM, Eric. **Era dos Extremos** – o breve século XX. Tradução: Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995; p. 223.

⁴ HOBSEBAWM, Eric. **Era dos Extremos** – o breve século XX. Tradução: Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995; p. 223.

as duas superpotências (Estados Unidos e URSS) é marcado, notadamente, pelo conflito entre duas visões de mundo distintas: de um lado, na visão estadunidense, o modo de produção capitalista e a experiência liberal representam o suprassumo da organização econômica e social humana, de forma que qualquer ameaça à sua existência deve ser repelida; de outro lado, na visão soviética, o modo de produção planejado e a experiência socialista representam a próxima etapa do processo histórico, de forma que incumbe à URSS a liderança do mundo rumo ao comunismo. Naturalmente, para além das questões puramente ideológicas, havia também questões políticas reais, que permearam os grandes conflitos e discussões internacionais durante a Guerra Fria. É dizer, ainda que o fundo ideológico seja de grande importância para se entender a Guerra Fria, é fundamental ressaltar que a *realpolitik* foi o fator determinante para o contraste entre Estados Unidos e URSS. Após intensos conflitos políticos e militares, ainda que sutilmente instrumentalizados pelas duas grandes potências, a Guerra Fria terminou com a vitória estadunidense.

Neste contexto, com a queda do muro de Berlim, em 1989, e o fim da URSS, o mundo pôde vivenciar um período de relativa letargia entre as grandes potências. Segundo HOBBSAWM, o fim da Guerra Fria marcou a derrocada da ordem internacional, matizada por intensos conflitos entre potências mundiais⁵. Vale dizer, com a consagração do capitalismo como suposto vencedor do embate ideológico contra o socialismo, os Estados Unidos, grande representante da ordem capitalista, desfrutou de certa calma, mormente a ausência de qualquer ator internacional relevante que poderia ameaçar a sua hegemonia econômica, ideológica e militar.

Assim, HOBBSAWM⁶ salienta que a década de 1990 foi fortemente marcada pela ausência de uma conjuntura internacional que fosse capaz de reger a criação, a determinação e a oficialização dos novos Estados emergentes. Desta forma,

pela primeira vez em dois séculos, faltava inteiramente ao mundo da década de 1990 qualquer sistema ou estrutura internacional. O fato mesmo de terem surgido, depois de 1989, dezenas de Estados territoriais sem qualquer mecanismo independente para determinar suas fronteiras – sem sequer terceiras partes aceitas como suficientemente imparciais para servir de mediadoras gerais – já fala por si. Onde estava o consórcio de grandes potências que antes estabelecia, ou pelo menos ratificava, fronteiras contestadas? Onde estavam os vencedores da Primeira Guerra

⁵ HOBBSAWM, Eric. **Era dos Extremos** – o breve século XX. Tradução: Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995; p. 537.

⁶ HOBBSAWM, Eric. **Era dos Extremos** – o breve século XX. Tradução: Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995; pp. 537-538.

Mundial que supervisionavam o novo desenho do mapa da Europa e do mundo, fixando uma linha de fronteira aqui, insistindo num plebiscito ali? (Onde, na verdade, estavam aquelas conferências internacionais de trabalho tão conhecidas dos diplomatas do passado, tão diferentes das breves conferências de cúpula para fins de relações públicas e sessões de fotos que agora tomavam o seu lugar?) HOBBSAWM⁷.

O cenário acima detalhado alterou-se no início do século XXI, porquanto o mundo ingressou no novo milênio sob a égide de uma ordem global supostamente estável e fortemente impulsionada pela estrutura política, jurídica e econômica que se sagrou vencedora na Guerra Fria. Como consequência, os Estados oriundos dos intensos conflitos ocorridos no século XX foram influenciados por esta estrutura global, razão pela qual grande parte do mundo, sobretudo o ocidente, foi construída numa ótica racionalista e democrática. É dizer, os países que fizeram parte, no início do século XXI, da grande aliança internacional capitalista constituíram-se, enquanto forma de governo, em democracias e, em relação à organização do Estado, respeitaram de forma bastante ampla a estrutura do Estado de Direito. O reconhecimento das fronteiras e da legitimidade dos novos países ficou ao encargo da Organização das Nações Unidas, organismo internacional beneficiado pelo avanço do capitalismo e da hegemonia norte-americana. Soma-se a isso o fortalecimento da União Europeia, que, neste século, buscou capturar as antigas repúblicas soviéticas e expandir o seu domínio na Europa. Neste aspecto, FERRAZ JR elucida

Com a globalização da economia, sobretudo em termos de acesso aos meios eletrônicos de comunicação, é preciso cuidar para que a *hegemonia* das sociedades funcionais sobre as sociedades estamentais e o conseqüente reconhecimento da importância do Estado de Direito no crescimento econômico e na transformação estrutural, isto é, no desenvolvimento, não venha a *escamotear* os esquemas de inclusão/exclusão. Ou seja, não sendo possível ignorar as diferenças de condições de participação na riqueza, na cultura, no acesso social, quer no plano interno, quer no plano internacional, é preciso que a importância conferida ao Estado de Direito não venha a ser um meio camuflado de exclusão ou um instrumento de escamoteação das exclusões. FERRAZ JR.⁸

Em suma, no início do século XXI temos um cenário de relativa estabilidade internacional e de grande desenvolvimento econômico e tecnológico, fomentados pela hegemonia norte-americana. Tal cenário durou até 2008, momento em que a bolha das hipotecas e dos derivativos estourou nos Estados Unidos e gerou enorme repercussão

⁷ HOBBSAWM, Eric. **Era dos Extremos** – o breve século XX. Tradução: Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995; pp. 537-538.

⁸ FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Estudos de Filosofia do Direito** – reflexões sobre o Poder, a Liberdade, a Justiça e o Direito. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009; pp. 314-315.

econômica e social no resto do mundo. Segundo Thomas PIKETTY⁹, a crise financeira de 2008 foi causada, do ponto de vista macroeconômico, pelo aumento da desigualdade que ocorreu nos Estados Unidos. É dizer, segundo o autor francês, em que pese o mundo estivesse vivenciando, no início do século XXI, um momento de relativa estabilidade internacional, um fenômeno silencioso, mas tão prejudicial quanto qualquer guerra, se alastrava nos países desenvolvidos: o aumento significativo da desigualdade social e econômica. Assim, a crise financeira de 2008 foi uma consequência natural deste aumento:

A razão é simples: a alta da desigualdade teve como consequência uma quase estagnação do poder de compra das classes populares e médias nos Estados Unidos. Daí só poderia resultar o endividamento crescente das famílias menos abastadas, sobretudo considerando que o acesso ao crédito foi ficando cada vez mais fácil e a falta de regulação dos bancos e das instituições de intermediação financeira, cada vez menos escrupulosas, ávidas por bons rendimentos, pela enorme poupança financeira injetada no sistema pelos mais ricos. PIKETTY¹⁰.

Após a crise financeira, o que se viu foi o desmantelamento da estrutura estatal dos países desenvolvidos, com a consequente diminuição da qualidade de vida dos cidadãos de primeiro mundo. No mesmo sentido, a forma de governo democrática construída anteriormente foi fortemente abalada, porquanto, com a queda da qualidade de vida e o aumento da insatisfação da classe média, os governos começaram a sofrer problemas de legitimidade, e novos agentes políticos, considerados *outsiders* ganharam força, com discurso antissistema e contra hegemônico.

Na transição da década de 2010 para a década de 2020, o mundo passou por outro grande abalo político e social, cujas consequências ainda não podem ser totalmente delimitadas. Trata-se da pandemia do coronavírus, evento que marcará os rumos que o mundo tomará nos próximos anos.

Considerando que o mundo ainda está vivenciando a pandemia e, mais ainda, ainda irá verificar quais serão as consequências de praticamente dois anos com baixa produção industrial e financeira e milhões de mortos, é pouco razoável tecer quaisquer considerações sobre a conjuntura política e jurídica que surgirá após este período. Contudo, em análise dos eventos que já ocorreram, sobretudo as eleições presidenciais

⁹ PIKETTY, Thomas. **O Capital no século XXI**. Tradução: Mônica Baumgarten de Bolle. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014; pp. 288-289.

¹⁰ PIKETTY, Thomas. **O Capital no século XXI**. Tradução: Mônica Baumgarten de Bolle. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014; p. 289.

dos Estados Unidos em 2020 e a volta da força da União Europeia, parece bastante coerente apontar que a onda radical que inundou o mundo ocidental após 2008 pode estar passando, de forma que os regimes políticos radicais e extremistas diminuirão cada vez mais.

Assim, em 24 de fevereiro de 2022, “dia um” da Guerra da Ucrânia, o mundo estava em metamorfose, uma vez que ainda não se sabia quais as consequências políticas, econômicas e sociais da pandemia do coronavírus, bem como não se sabia se a onda radical e extremista, que tomou conta da política após 2008, já tinha perdido fôlego.

2. A CONSTRUÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO SÉCULO XX

Após realizar um breve panorama do contexto político anterior à Guerra da Ucrânia, o presente tópico buscará apontar como se deu a construção do Estado Democrático de Direito no século XX. Ora, fala-se em construção no século XX porque parte-se da premissa de que o Estado Democrático de Direito atual é diferente daquele que surgiu após as grandes revoluções do século XVIII. Naturalmente, não se nega, nem o poderia, a influência dos regimes políticos surgidos no final do século XVIII e no século XIX na formação do atual Estado Democrático de Direito. Contudo, salienta-se que a forma atual deste Estado é diversa e sofreu grandes alterações no século XX, sobretudo se considerarmos o período pós Segunda Guerra Mundial.

Antes de adentrarmos especificamente na construção deste Estado Democrático de Direito, deve-se ressaltar que as narrativas históricas são construídas a partir de percepções subjetivas de cada observador, motivo pelo qual uma interpretação que se pretende histórica, isto é, que considera os elementos históricos, precisa ter em mente que o “sentido passado” percebido pelo intérprete no presente é diverso do “sentido passado” genuíno. De acordo com STOLLEIS¹¹ a construção do sentido histórico de determinados eventos é realizada por meio de um discurso linguístico, de forma “deve ser referido a uma realidade fora do texto”. Assim

Apenas na linguagem pode a história ressurgir como uma construção espiritual, pois o mundo que vivenciamos e concebemos é linguisticamente construído. Quando formulamos uma situação histórica, criamo-la como abreviatura autossuficiente de informações e de interpretações. Existe apenas como linguagem e só por meio dela pode ser comunicada. A escrita da história nunca supõe, portanto, um acesso direto a uma realidade existente “atrás” da

¹¹ STOLLEIS, Michael. **Escrever história do direito** – reconstrução, narrativa ou ficção?. 1. ed. Tradução: Gustavo César Machado Cabral. São Paulo: Contracorrente, 2020; pp. 48-49.

linguagem. É apropriação mediante a linguagem de mensagens transmissíveis (apenas) mediante a linguagem. Não se falando mais sobre o passado, ele desaparece. Atrás, ficam pedras sem sentido e sinais incompreensíveis. Por meio da nomeação – mediante batismo, quando o paralelismo teológico não traz novas confusões –, tornam-se vivos e cognoscíveis¹². STOLLEIS¹³.

Veja-se, portanto, que a construção do discurso historiográfico é pautada pela necessidade de apreciação de outras questões que não aquelas expressamente constadas no texto que se pretende analisar. Vale dizer, a busca pela melhor interpretação – para utilizar um jargão jurídico – deve considerar o contexto em que o produtor de determinado objeto estudado (livro, artigo acadêmico, matéria de jornal etc.) se encontra. Isto se deve ao fato de que a semântica dos signos linguísticos se altera no tempo, no espaço e, sobretudo, no contexto em que o emitente da linguagem se encontra¹⁴.

Considerando o breve introito historiográfico acima, cumpre apontar que o Estado Democrático de Direito tem sua origem nas revoluções liberais do século XVIII TAVARES¹⁵. Oportuno salientar, entretanto, que primeiramente veio à lume o Estado de Direito, ainda não necessariamente democrático, e após 1870 é que “tornou-se cada vez mais claro que a democratização da política dos Estados era inteiramente inevitável” HOBBSAWM¹⁶. No primeiro momento, quando ainda se falava em Estado de Direito, a principal transformação das instituições foi a substituição de um Estado sobejamente capturado pelas elites nobiliárquicas e religiosas para um Estado burocrático e

¹²No mesmo sentido: “Naturalmente, a realidade histórica não poderia apreender-se enquanto tal, como sabia em especial Reinhart Koselleck. O que ele considerava eram os “conceitos”, os quais justamente por sua ambiguidade, podem transportar, tal qual barcos, a variada e rica carga do tempo. Diferentemente da filosofia do iluminismo, em que o “conceito” (uma palavra de Christian Wolff) deveria ser inequívoco e precisamente delimitado, era o “conceito”, para Koselleck, precisamente o ambíguo enquanto recipiente da história. Assim, em Koselleck, o historiador era mais forte do que o também presente filósofo da história. “ STOLLEIS, Michael. **Escrever história do direito** – reconstrução, narrativa ou ficção?. 1. ed. Tradução: Gustavo César Machado Cabral. São Paulo: Contracorrente, 2020, p.29

¹³ STOLLEIS, Michael. **Escrever história do direito** – reconstrução, narrativa ou ficção?. 1. ed. Tradução: Gustavo César Machado Cabral. São Paulo: Contracorrente, 2020; pp. 48-49.

¹⁴ LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais**. 1. ed. Tradução: Antônio C. Luz Costa, Roberto Dutra Torres Júnior e Marco Antônio dos Santos Casanova. Petrópolis: Editora Vozes, 2016; pp. 82-83. KOSSELLECK, Reinhart. **Futuro passado** – contribuição à semântica dos tempos históricos. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. 1. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2012; p. 103. STOLLEIS, Michael. **Escrever história do direito** – reconstrução, narrativa ou ficção?. 1. ed. Tradução: Gustavo César Machado Cabral. São Paulo: Contracorrente, 2020; p. 56.

¹⁵ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015; p. 39.

¹⁶ HOBBSAWM, Eric. **A Era dos Impérios**. Tradução: Sieni Maria Campos e Yolanda Steidel de Toledo. 30. ed. Rio de Janeiro: Paz&Terra, 2019; pp. 137-139.

meritocrático, cujo fundamento consiste numa racionalidade humana, e não mais na cosmovisão metafísico-religiosa do catolicismo WEBER¹⁷. Segundo FERRAZ JR

Estado de Direito é, ao mesmo tempo, um fenômeno histórico (o chamado Estado de Direito Liberal) e uma ocorrência estrutural. Estado de Direito tem a ver com codificação jurídica do poder. Em primeiro lugar, significa que o poder de coação politicamente organizada em instâncias centrais é posto à disposição do agente privado que se encontra numa posição protegida pelo direito. Em segundo lugar, significa que o poder político, ele próprio, está submetido ao direito, de tal modo que o poder só possa valer-se de seus meios de coação quando juntamente autorizado. É, ao final, que o próprio direito autorizante só pode ser criado, mudado ou reconhecido pelas condições postas pelo próprio sistema jurídico. FERRAZ JR,¹⁸2009.

Nada obstante, conforme supracitado, após a Segunda Guerra Mundial, o Estado Democrático de Direito sofreu grandes alterações, sobretudo considerando a reconstrução da Europa e do Japão e a reorganização da topografia mundial FERRAZ JR,¹⁹. Ora,

O imediato pós-guerra ocupou-se, basicamente, com a reconstrução da base material das nações diretamente envolvidas no conflito. Esta tarefa estava praticamente terminada por volta de 1950, quando tem início o grande surto de expansão econômica, primeiro com o milagre alemão, depois com o crescimento do Japão e, em tudo, com o nascimento da hegemonia norte-americana. É nesse contexto que o termo desenvolvimento torna-se emblemático. Contudo, bem cedo, o ritmo acelerado de produção de bens, sua acumulação e os problemas de sua distribuição, bem como a enorme multiplicação e entrelaçamento dos fios da "economia mundializada", dão origem a uma complicada assimetria entre a esfera material e a esfera simbólica da vida. FERRAZ JR,²⁰.

Vale dizer, a formação do Estado Democrático de Direito no século XX é um retrato simbólico das intensas transformações que a noção de Estado passou ao longo da história. Conforme bem aponta BOBBIO²¹ "a história dos Estados europeus (e agora não só europeus) é um contínuo processo de decomposição e recomposição, e,

¹⁷ WEBER, Max. **Economia e Sociedade** – volume 02. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2015. pp. 524/525.

¹⁸ FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Estudos de Filosofia do Direito** – reflexões sobre o Poder, a Liberdade, a Justiça e o Direito. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009; pp. 311-312.

¹⁹ FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Estudos de Filosofia do Direito** – reflexões sobre o Poder, a Liberdade, a Justiça e o Direito. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009; p. 310.

²⁰ FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Estudos de Filosofia do Direito** – reflexões sobre o Poder, a Liberdade, a Justiça e o Direito. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009; p. 310.

²¹ BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo e Sociedade** – Para uma teoria geral da política. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz&Terra, 2012; pp. 103-104.

portanto, de vinculações e desvinculações de limites jurídicos”. Segundo o autor italiano, que, inclusive, é contemporâneo do período ora estudado,

A formação de Estados independentes e nacionais do século passado a hoje, primeiro nos Estados Unidos da América, depois na América Latina, depois na Europa e finalmente nos países de Terceiro Mundo através do processo de descolonização, ocorre ora por decomposição de Estados maiores ora pela recomposição de Estados pequenos. Mas sempre a recomposição tende a reforçar os limites internos e a decomposição a afrouxar os limites externos. A tendência atual para a formação de Estados ou de constelações de Estados cada vez maiores (as assim chamadas super-potências) comporta um aumento dos limites externos dos Estados que são absorvidos na área maior (os Estados satélites) e uma diminuição dos limites externos do superestado. No caso em que se chegasse à formação do Estado universal, este teria apenas limites internos e não mais externos²².

Este Estado Democrático de Direito do século XX tem suas raízes na Constituição de Weimar e na Constituição Mexicana de 1917, ambas cujo conteúdo determinou as linhas diretrizes dos direitos fundamentais constitucionais que foram edificados pelas constituições do século XX. Isto porque a fórmula positivista/legalista que regeu a estrutura política nos séculos anteriores tinha se esgotado, de forma que o povo, sobretudo a classe média e a população mais pobre, exigia novas formas de proteção de determinados direitos fundamentais de segunda geração. Assim, passou-se de um Estado negativo, cuja ingerência na vida econômica e social era baixa, para um Estado positivo, cuja ingerência na vida econômica e social era alta, com vistas a diminuir as desigualdades e aumentar a qualidade de vida das pessoas.

Esta virada de paradigma veio, de forma universal, após as duas Guerras Mundiais, sobretudo após a primeira, momento em que as constituições dos países assumem papel fundamental e soberano no regime político TAVARES²³ impondo aos governantes o dever de observância aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Portanto, o Estado Democrático de Direito construído no século XX pode ser caracterizado pela soberania da constituição e pelo respeito aos direitos fundamentais, bem como pela estrita observância das regras e procedimentos legais descritos nos textos normativos, com vistas a limitar a atuação estatal calcada no arbítrio e na tirania.

²² BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo e Sociedade** – Para uma teoria geral da política. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz&Terra, 2012; pp. 103-104.

²³ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015; pp. 59-60

3. O CONTEXTO DA GUERRA

Em 24 de fevereiro de 2022, as tropas Russas, que já estavam de campanha nas fronteiras, invadiram a Ucrânia²⁴. A invasão foi marcada por ataques terrestres, aéreos e marítimos, todos violentamente direcionados ao território ucraniano. A razão da invasão, de acordo com as fontes oficiais russas²⁵, foi a tentativa de ingresso da Ucrânia na Organização do Tratado do Atlântico Norte ("OTAN"), organismo de cooperação militar formado por países ocidentais, cujo objetivo foi, durante a Guerra Fria, fazer frente ao Pacto de Varsóvia, organização de cooperação militar das repúblicas socialistas e liderada pela URSS.

Ora, a Rússia, após diversos rumores de que a Ucrânia tentaria ingressar na OTAN, entendeu que a instalação de uma base militar da OTAN em território ucraniano representaria grave afronta à soberania russa e colocaria em risco a hegemonia política e cultural russa no leste europeu.

Verifica-se, entretanto, que as motivações que levaram o exército russo a invadir o território ucraniano remontam à Guerra Fria. Afinal, tanto a OTAN quanto o Pacto de Varsóvia foram instrumentos políticos e militares utilizados pelas duas Grandes Potências (Estados Unidos e URSS, respectivamente) na dominação de outros países. Vale dizer, a Europa experimenta, hoje, uma consequência direta de conflitos mal resolvidos no final da Guerra Fria, algo semelhante ao que antecedeu à Segunda Guerra Mundial.

Considerando que a Guerra foi deflagrada num momento em que a China pode assumir a liderança econômica global, a Índia tem demonstrado ser uma potência em ascensão, e a Rússia busca reaver seu posto de grande potência internacional, o contexto da Guerra pode ser entendido como um novo momento de reconfiguração dos papéis desempenhados pelos organismos internacionais e pelos Estados não-ocidentais. Isto porque, a população dos países ocidentais passou a contestar a legitimidade e a capacidade de resolução de problemas por parte dos organismos internacionais (assunto que será tratado abaixo também), gerando grande instabilidade destes organismos. Soma-se a isso as contestações havidas durante a pandemia do

²⁴ Guerra na Ucrânia: Rússia invade o país por terra, ar e mar; 137 foram mortos, e 316 estão feridos: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/02/24/putin-autoriza-operacao-especial-no-leste-da-ucrania.ghtml>

²⁵ Por que motivos a Rússia invadiu a Ucrânia: resumo: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60606340>

coronavírus, que baqueou a já abalada estrutura da ONU e de suas agências, em especial a Organização Mundial da Saúde (“OMS”), que passou a ser alvo de ataques por parte de governantes, notadamente Donald Trump²⁶. No mesmo sentido, a contestação, por parte de potências em ascensão (China, Índia e Rússia) enseja uma crescente insegurança em relação aos mecanismos de direito internacional existentes para controlar os ímpetos militares dos países.

Além de ser consequência direta de conflitos mal resolvidos durante o período da Guerra Fria, a Guerra da Ucrânia também é consequência direta desta nova ordem global, dominada por atores internacionais não ocidentais e que fruem de uma condição econômica, populacional, geográfica e política ímpar. Afinal: (i) tanto a China quanto Índia e Rússia vivenciaram um *boom* econômico durante o novo milênio, sofrendo pouco durante a crise financeira de 2008, (ii) os três países têm populações grandes, sendo que China e Índia possuem mais de um bilhão de pessoas em seus territórios; (iii) os três países, também, possuem condições geográficas favorecidas em relação aos demais atores políticos internacionais, na medida em que se localizam em locais ou de fácil acesso marítimo, ou fácil acesso terrestre; (iv) por fim, os três países também possuem condições políticas favorecidas para a elaboração de políticas militares e sociais ante os países desenvolvidos, porquanto consistem em países autoritários, de forma que há pouca alteração de governantes e a população não possui instrumentos para contestar as decisões dos políticos.

Em relação especificamente à Ucrânia, pode-se destacar que o país oriundo do fim da URSS passou por intensas transformações políticas e sociais, sobretudo se se considerar que o país foi marcado por diversos movimentos separatistas e ultranacionalistas, além de grandes escândalos de corrupção, que corroeram a estrutura das instituições ucranianas. Neste particular, a Ucrânia é fortemente marcada pela existência de diversas regiões separatistas, que militam por sua independência ou sua anexação à Rússia, porquanto se tratam de regiões cuja população é predominantemente russa. É curioso apontar que estes dois fenômenos – a corrosão institucional da Ucrânia e a existência de regiões separatistas pró-Rússia – são imbricados, porquanto a ausência de um Estado forte e legítimo para impor a sua vontade gera a possibilidade de

²⁶TRUMP anuncia que iniciou retirada formal dos EUA da OMS. G1, São Paulo, 07 de jun. de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/07/07/trump-vai-retirar-formalmente-os-eua-da-oms-diz-agencia.ghtml>. Acesso em: 30 de abr. de 2020.

insurreições populares que almejam a criação de um Estado novo ou a anexação de determinada região a um Estado mais forte.

Portanto, pode-se falar em três grandes motivos que ensejaram a Guerra da Ucrânia: (i) a existência de conflitos mal resolvidos na Guerra Fria, (ii) a existência de uma nova ordem global, matizada por atores políticos não ocidentais, e (iii) a corrosão institucional da Ucrânia.

4. OS POSSÍVEIS EFEITOS DA GUERRA DO ARRANJO DEMOCRÁTICO ATUAL

Já antes da Guerra da Ucrânia era possível vislumbrar fortes alterações no arranjo democrático atual, sobretudo por conta da pandemia e da perda de fôlego da onda radical e extremista pós crise financeira de 2008, conforme supracitado. A própria noção de globalização será fortemente afetada a partir destes três eventos políticos e sociais fundamentais.

É importante dizer que o mundo sequer presenciou uma estabilidade social e institucional verdadeira na globalização. Segundo STOLLEIS²⁷ as funções estatais clássicas já estavam em deslocamento e sendo entregues a outros atores políticos. Mais ainda, estes atores políticos sequer tinham demonstrado, e no contexto da Guerra da Ucrânia apresentaram fortes deficiências, força suficiente para substituir a ordem estatal construída após a Segunda Guerra Mundial:

Posto isso, tudo dependerá do modo decisivo como será feito o equilíbrio entre funções locais, regionais, nacionais e transnacionais, bem como entre as competências e instituições correspondentes. Esse equilíbrio, que, diante da multiplicidade de componentes, permanecerá sempre precário, é uma tarefa que concerne a todas as disciplinas jurídicas. A abrangência deste fenômeno estende-se desde a teoria do direito privado, passando por um direito administrativo compreendido de uma nova maneira, chegando até a teoria da Constituição e o direito internacional. Frequentemente está-se nesse aspecto diante de âmbitos livres e vinculações criadas pelo autodesenvolvimento da sociedade, mas trata-se também de proteção fática e de proteção jurídica. Não só a legitimação do Estado moderno depende de que ele respeite e proteja os direitos humanos, mas também a credibilidade daquelas instituições que deverão ocupar o lugar do Estado no futuro no contexto da globalização. É que se elas não cumprirem as tarefas

²⁷ STOLLEIS, Michael. **O Direito Público na Alemanha** – Uma Introdução a sua História do Século XVI ao XXI. Tradução: Gercélia Batista de Oliveira Mendes. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018; pp. 251-252.

de proteção em nome das quais o Estado moderno foi criado no início da Idade Moderna, essas instituições não serão dignas de aceitação, não sendo assim financiadas solidariamente pelos envolvidos e afetados por elas. Mas, sobretudo, elas não obterão a legitimidade por meio do "reconhecimento", indispensável ao seu funcionamento. Por isso, à proteção dos direitos do homem e do cidadão está indissolavelmente associado o grande projeto da transposição dos processos democráticos de formação da vontade do Estado para "âmbitos supraestatais". Desse modo, aqueles mecanismos que se mostraram eficazes deverão alcançar uma maior amplitude e envolver um número cada vez maior de atores. STOLLEIS ²⁸.

Neste contexto, pode-se prever que o mundo, sobretudo o ocidente, e os grandes organismos internacionais passarão por mais um período de provação. A Guerra da Ucrânia pode ser entendida como uma primeira etapa num processo intenso de reconfiguração da constelação política internacional, uma vez que não consiste num evento isolado e passageiro, mas marca o início de uma nova fase na estrutura política internacional.

De acordo com Márcio Ricardo Staffen

National, supranational, and international institutions should not be viewed solely as the organs of a complete joint federation as designed for the models of national States. However, the powers conferred on national, supranational, international, and transnational authorities are so closely interconnected because of globalization and the interconnected functioning of the institutions that the legitimacy of the exercise of national public authorities can only be verified in this *multilevel* context.

This scenario calls for a new criterion for the legitimacy of authority, which imposes the need for national and global horizontal and vertical alignment. Problems of the legitimacy of one authority, endowed with public authority, negatively affect the decisions of other authorities. STAFFEN²⁹

Veja-se que é fundamental levar em conta não só a Guerra da Ucrânia, mas todo o contexto político internacional que a permeia, para fins de verificação de quais serão os impactos na formação do Estado Democrático de Direito. Ora, todo este arcabouço político, econômico e social colocará em cheque a própria existência do Estado

²⁸ STOLLEIS, Michael. **O Direito Público na Alemanha** – Uma Introdução a sua História do Século XVI ao XXI. Tradução: Gercélia Batista de Oliveira Mendes. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018; pp. 251-252.

²⁹ STAFFEN, MÁRCIO RICARDO. On the Authority of Transnational Law. **Estud. Socio-Juríd**, Bogotá, v. 23, n. 1, p. 465-482, June 2021. Available from <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0124-05792021000100465&lng=en&nrm=iso>. access on 30 Aug. 2022. Epub June 01, 2022. <https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/sociojuridicos/a.8175>.

Democrático de Direito, na medida em que a ascensão de novos atores cujo regime de governo é autoritário e há uma grande chance de desestabilização de países que foram o bloco europeu, por conta dos reflexos da Guerra.

Vale dizer, o rearranjo das forças políticas internacionais a partir da Guerra na Ucrânia é matizado pela quebra da hegemonia estadunidense e dos organismos internacionais e ascensão de forças políticas não ocidentais, que pouco respeitam as regras do Estado de Direito. Assim, parece sombrio o futuro do Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÕES

Em suma, verificou-se, que o panorama político anterior à Guerra foi marcado pela ascensão, estagnação e queda do regime global liberal capitalista, dominado pelos Estados Unidos e por organismos internacionais de controle. A vertigem deste domínio foi consequência de crises internas (crise financeira de 2008 e onda política radical e extremista) e crises externas (pandemia da coronavírus).

Em seguida, analisou-se a formação do Estado Democrático de Direito no século, cujas raízes foram a Constituição de Weimar e a Constituição Mexicana de 1917. Ainda, verificou-se que a fórmula positivista/legalista tinha se esgotado, razão pela qual novas formas de proteção de determinados direitos fundamentais passaram a ser exigidas pelo povo. Verificou-se, ainda, que esta virada de paradigma veio após as duas Guerras Mundiais, de forma a impor aos governantes a observância de direitos fundamentais. Neste contexto, salientou-se que o Estado Democrático de Direito construído no século XX é caracterizado pela soberania da constituição e pelo respeito aos direitos fundamentais, bem como pela estrita observância das regras e procedimentos legais descritos nos textos normativos.

Fez-se um arrazoado dos tópicos anteriores com vistas a construir o contexto político internacional da Guerra da Ucrânia, com a tentativa de identificar os motivos que ensejaram a invasão do território ucraniano. Assim, verificou-se que são: (i) a existência de conflitos mal resolvidos na Guerra Fria, (ii) a existência de uma nova ordem global, matizada por atores políticos não ocidentais, e (iii) a corrosão institucional da Ucrânia.

Por fim, buscou-se apontar quais serão as consequências da Guerra da Ucrânia para o Estado Democrático de Direito, apontando para um rearranjo das forças políticas internacionais matizado pela prevalência de países não ocidentais, pela corrosão da

estrutura de organizações internacionais independentes e pela desconstrução de diversos dogmas políticos e sociais que fundaram a atual ordem global.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo e Sociedade** – Para uma teoria geral da política. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz&Terra, 2012;

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Estudos de Filosofia do Direito** – reflexões sobre o Poder, a Liberdade, a Justiça e o Direito. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009;

Guerra na Ucrânia: Rússia invade o país por terra, ar e mar; 137 foram mortos, e 316 estão feridos: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/02/24/putin-autoriza-operacao-especial-no-leste-da-ucrania.ghtml> Acesso em: 29 de abr. de 2022.

HOBBSAWM, Eric. **A Era dos Impérios**. Tradução: Sieni Maria Campos e Yolanda Steidel de Toledo. 30. ed. Rio de Janeiro: Paz&Terra, 2019;

_____. **Era dos Extremos** – o breve século XX. Tradução: Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995;

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado** – contribuição à semântica dos tempos históricos. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. 1. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2012;

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais**. 1. ed. Tradução: Antônio C. Luz Costa, Roberto Dutra Torres Júnior e Marco Antônio dos Santos Casanova. Petrópolis: Editora Vozes, 2016;

PIKETTY, Thomas. **O Capital no século XXI**. Tradução: Mônica Baumgarten de Bolle. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014;

Por que motivos a Rússia invadiu a Ucrânia: resumo: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60606340> Acesso em: 30 de abr. de 2022.

STAFFEN, MÁRCIO RICARDO. On the Authority of Transnational Law. **Estud. Socio-Juríd**, Bogotá, v. 23, n. 1, p. 465-482, June 2021. Available from <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0124-05792021000100465&lng=en&nrm=iso>. access on 30 Aug. 2022. Epub June 01, 2022. <https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/sociojuridicos/a.8175>.

STOLLEIS, Michael. **Escrever história do direito** – reconstrução, narrativa ou ficção?. 1. ed. Tradução: Gustavo César Machado Cabral. São Paulo: Contracorrente, 2020;

_____. **O Direito Público na Alemanha** – Uma Introdução a sua História do Século XVI ao XXI. Tradução: Gercélia Batista de Oliveira Mendes. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018;

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015;

TRUMP anuncia que iniciou retirada formal dos EUA da OMS. G1, São Paulo, 07 de jun. de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/07/07/trump-vai-retirar-formalmente-os-eua-da-oms-diz-agencia.ghtml>. Acesso em: 30 de abr. de 2020.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade** – volume 02. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2015.